



JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO:

CLASSE:

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

POLO PASSIVO: VARONIL DE SOUZA

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: MARCELA MATIAS PEREIRA - GO57193-A e ALEX MARQUES DE LIMA - GO62714-A

RELATOR(A):



PODER JUDICIÁRIO

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO

2ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJGO

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1009351-19.2022.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1009351-19.2022.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

POLO PASSIVO: VARONIL DE SOUZA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARCELA MATIAS PEREIRA - GO57193-A e ALEX MARQUES DE LIMA - GO62714-A

VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. **REVISÃO DA VIDA TODA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ARTIGO 29, INCISOS I E II, DA LEI 8.213/1991, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. DIREITO DE OPÇÃO GARANTIDO AO SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. TEMA 1102. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS, em que se insurge contra sentença que houve por bem reconhecer o direito da parte autora à revisão do seu benefício previdenciário para a inclusão, no cálculo da RMI, da integralidade dos salários de contribuição anteriores a 1994.

2. A matéria discutida nos autos já não comporta maiores digressões, uma vez que a sentença está de acordo com a tese definida pelo STF no Tema 1102: *“o segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após*



a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável”.

3. No caso dos autos, consoante bem registra o juízo a quo: a) trata-se de benefício concedido após a vigência da Lei 9.876/99 e antes da EC 103/2019; b) a presente ação foi ajuizada dentro do prazo decadencial e c) o histórico do segurado inclui contribuições anteriores a 1994, de modo que é devida a revisão pretendida, nos termos da tese fixada pelo STF.

4. Por fim, vale registrar que não é o caso de suspensão ou sobrestamento do feito, já que o acórdão proferido pelo STF foi publicado em 13/04/2023 e não há determinação nesse sentido. Ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência do próprio STF "(...) se firmou no sentido de que a existência de decisão proferida por seu Tribunal Pleno autoriza o julgamento imediato de causas que versem a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma (Rcl 2.576, Relª. Ellen Gracie, Tribunal Pleno). 2. Além disso, não houve atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos ao acórdão de mérito na ADPF 528, o que poderia justificar, excepcionalmente, o sobrestamento dos recursos que abordassem a mesma controvérsia (...)" (ARE 1279796 AgR-segundo, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 15-08-2022 PUBLIC 16-08-2022).

5. RECURSO NÃO PROVIDO.

6. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

(datado e assinado digitalmente)

RAQUEL SOARES CHIARELLI

Relatora

